



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



**AMILTON
FILHO**
DEPUTADO ESTADUAL

PROJETO DE LEI Nº 164 DE 23 de Março DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 16/03/2019
1º Secretário

Institui acompanhamento por equipe multidisciplinar, no âmbito da Secretaria Estadual de Educação, aos alunos da rede estadual de ensino identificados como vítimas de bullying.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Estadual de Educação, o acompanhamento por equipe multidisciplinar, aos alunos da Rede Estadual de Educação, vítimas de bullying.

Art. 2º - Os professores, bem como todos os servidores das Instituições Estaduais de Ensino, pais, alunos e membros da comunidade escolar, ao identificarem alunos vítimas de bullying, deverão reportar imediatamente o fato ao Diretor da Instituição de Ensino.

Art. 3º - Os Diretores das Instituições de Ensino serão os responsáveis pelo recebimento das comunicações e denúncias, bem como o seu encaminhamento para a Secretaria Estadual de Educação.

Art. 4º - Caberá a Secretaria Estadual de Educação, o processamento das comunicações e denúncias, relativas às vítimas de bullying.

Art. 5º - Será criada, no âmbito da Secretaria Estadual de Educação, equipe multidisciplinar, composta por pedagogo, psicopedagogo, Assistente Social, Psicólogo e Médico Psiquiatra, que após a triagem, farão o acompanhamento individualizado das vítimas de bullying.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



**AMILTON
FILHO**
DEPUTADO ESTADUAL

§ 1º - Os membros da equipe multidisciplinar, serão servidores da Secretaria Estadual de Educação e Secretaria Estadual de Saúde.

Art. 6º - A equipe multidisciplinar, poderá, sempre que houver necessidade, fazer requisições, realizar entrevistas, solicitar comparecimentos, promover estudos e demais atividades relacionadas.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.



AMILTON FILHO
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



**AMILTON
FILHO**
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

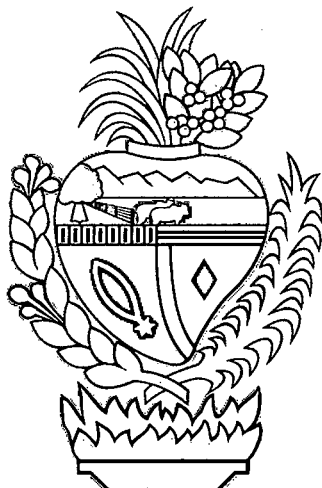
Por considerar que a garantia do combate a todas as formas de violência e a promoção da paz nas escolas consistem em valores fundamentais para a educação brasileira, coloco à apreciação dessa Casa de Leis a presente proposição.

Sabe-se que a prática da intimidação sistemática é particularmente evidente em estabelecimentos escolares, sejam eles públicos ou privados.

Assim, como forma de minimizar e até mesmo impedir, que tragédias ocasionadas pela prática de bullying ocorram no âmbito das instituições de ensino do Estado, necessária se faz a presente proposição, que visa identificar e promover acompanhamento profissional das vítimas.

Nestes termos, contamos com o apoio dos Excelentíssimos Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, por se tratar de medida de relevante interesse social. Assim sendo, submetemos à consideração do Plenário desta Casa Legislativa a presente proposição.

AMILTON FILHO
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

2019001420

Autuação: 26/03/2019

Projeto : 164 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. AMILTON FILHO

Tipo: PROJETO

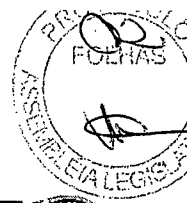
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: INSTITUI ACOMPANHAMENTO POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR, NO
ÂMBITO DA SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, AOS ALUNOS
DA REDE ESTADUAL DE ENSINO IDENTIFICADOS COMO VÍTIMAS DE
BULLYING.





**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



**AMILTON
FILHO**
DEPUTADO ESTADUAL

PROJETO DE LEI Nº 364 DE 23 de março DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 26 / 03 / 2019
1º Secretário

Institui acompanhamento por equipe multidisciplinar, no âmbito da Secretaria Estadual de Educação, aos alunos da rede estadual de ensino identificados como vítimas de bullying.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Estadual de Educação, o acompanhamento por equipe multidisciplinar, aos alunos da Rede Estadual de Educação, vítimas de bullying.

Art. 2º - Os professores, bem como todos os servidores das Instituições Estaduais de Ensino, pais, alunos e membros da comunidade escolar, ao identificarem alunos vítimas de bullying, deverão reportar imediatamente o fato ao Diretor da Instituição de Ensino.

Art. 3º - Os Diretores das Instituições de Ensino serão os responsáveis pelo recebimento das comunicações e denúncias, bem como o seu encaminhamento para a Secretaria Estadual de Educação.

Art. 4º - Caberá a Secretaria Estadual de Educação, o processamento das comunicações e denúncias, relativas às vítimas de bullying.

Art. 5º - Será criada, no âmbito da Secretaria Estadual de Educação, equipe multidisciplinar, composta por pedagogo, psicopedagogo, Assistente Social, Psicólogo e Médico Psiquiatra, que após a triagem, farão o acompanhamento individualizado das vítimas de bullying.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



§ 1º - Os membros da equipe multidisciplinar, serão servidores da Secretaria Estadual de Educação e Secretaria Estadual de Saúde.

Art. 6º - A equipe multidisciplinar, poderá, sempre que houver necessidade, fazer requisições, realizar entrevistas, solicitar comparecimentos, promover estudos e demais atividades relacionadas.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.


AMILTON FILHO
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



JUSTIFICATIVA

Por considerar que a garantia do combate a todas as formas de violência e a promoção da paz nas escolas consistem em valores fundamentais para a educação brasileira, coloco à apreciação dessa Casa de Leis a presente propositura.

Sabe-se que a prática da intimidação sistemática é particularmente evidente em estabelecimentos escolares, sejam eles públicos ou privados.

Assim, como forma de minimizar e até mesmo impedir, que tragédias ocasionadas pela prática de bullying ocorram no âmbito das instituições de ensino do Estado, necessária se faz a presente proposição, que visa identificar e promover acompanhamento profissional das vítimas.

Nestes termos, contamos com o apoio dos Excelentíssimos Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, por se tratar de medida de relevante interesse social. Assim sendo, submetemos à consideração do Plenário desta Casa Legislativa a presente proposição.

AMILTON FILHO
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Henrique Amaral

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 28/03 / 2019.

Presidente: 

PROCESSO N.º : 2019001420

INTERESSADOS : DEPUTADO AMILTON FILHO

ASSUNTO : Institui acompanhamento por equipe multidisciplinar, no âmbito da Secretaria Estadual de Educação, aos alunos da rede estadual de ensino identificados como vítimas de bullying.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Amilton Filho, instituindo acompanhamento por equipe multidisciplinar, no âmbito da Secretaria Estadual de Educação, aos alunos da rede estadual de ensino identificados como vítimas de bullying.

A proposição estabelece que os professores, bem como todos os servidores das instituições estaduais de ensino, pais, alunos e membros da comunidade escolar, ao identificarem alunos vítimas de bullying, deverão reportar imediatamente o fato ao Diretor da instituição de ensino.

A proposição prevê que os diretores de tais instituições serão os responsáveis pelo recebimento das comunicações e denúncias, bem como o seu encaminhamento para a Secretaria Estadual de Educação.

Por fim, a proposição dispõe que será criada, no âmbito da Secretaria Estadual de Educação, equipe multidisciplinar, composta por pedagogo, psicopedagogo, Assistente Social, Psicólogo e Médico Psiquiatra, que, após a triagem, farão o acompanhamento individualizado das vítimas de bullying.

A justificativa menciona que o presente projeto objetiva minimizar e até mesmo impedir que tragédias ocasionadas pela prática de bullying ocorram no âmbito das instituições de ensino do Estado. A presente proposição visa, neste sentido, identificar e promover acompanhamento profissional das vítimas, por considerar que

a garantia do combate a todas as formas de violência e a promoção da paz nas escolas consistem em valores fundamentais para a educação brasileira.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Sobre o tema tratado na proposição em pauta, constata-se que o mesmo insere-se na matéria pertinente à **educação e ao ensino**, a qual se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, prevista no **art. 24, inciso IX, da Constituição Federal**, razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. (CF, art. 24, §§ 2º e 3º).

Na prestação do serviço de educação, o Estado e as escolas particulares devem observar as diretrizes e bases da educação nacional fixadas pela União, por meio da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Sobre o tema, cumpre asseverar que a Constituição da República estabeleceu em seu art. 227 que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, bem como colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nesse contexto, importa registrar também que a matéria prevista no projeto de lei em análise é **proteção à infância e à juventude** e insere-se na competência concorrente estabelecida no art. 24, XV.

Outrossim, registre-se que se encontra em vigor, no Estado de Goiás, a **Lei estadual n. 17.151, de 16 de setembro de 2010**, que dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao "bullying" escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas de Educação Básica do Estado de Goiás.

A proposição em análise, portanto, é compatível com o sistema constitucional vigente. Todavia, com o propósito único de aprimorar a redação original do projeto em tela, bem como adequá-lo à técnica legislativa e à legislação vigente, peço vênica ao seu ilustre signatário para ofertar o seguinte substitutivo:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 164, DE 21 DE MARÇO DE 2019.

Altera a Lei nº 17.151, de 16 de setembro de 2010, que dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao "bullying" escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas de Educação Básica do Estado de Goiás, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 17.151, de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3º

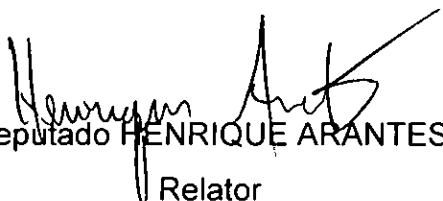
IX – criar, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, equipe multidisciplinar, composta por pedagogo, psicopedagogo, assistente social, psicólogo e médico psiquiatra, pertencente aos quadros de servidores estaduais, que, após a triagem, farão o acompanhamento individualizado das vítimas de bullying.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Isto posto, com a adoção do **substitutivo** apresentado, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** do presente projeto de lei. **É o relatório.**

SALA DAS COMISSÕES, em 28 de Março de 2019.


Deputado HENRIQUE ARANTES
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 1420/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 23 / 04 / 2019.

Presidente: _____

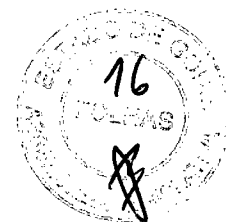


DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE.

EM, 07 DE agosto DE 2019.

1º SECRETÁRIO



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

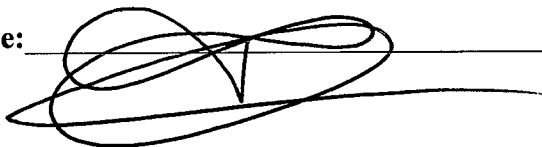
PROCESSO NÚMERO: 1420/2019

Ao Sr.(a) Deputado (a) Helio de Souza
Sala SOLON AMARAL

PARA RELATAR:

Em 19 / 08 /2019.

Presidente: _____





PROCESSO N.º : 2019001420

INTERESSADOS : DEPUTADO AMILTON FILHO

ASSUNTO : Institui acompanhamento por equipe multidisciplinar, no âmbito da Secretaria Estadual de Educação, aos alunos da rede estadual de ensino identificados como vítimas de bullying.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Amilton Filho, instituindo acompanhamento por equipe multidisciplinar, no âmbito da Secretaria Estadual de Educação, aos alunos da rede estadual de ensino identificados como vítimas de bullying.

A proposição estabelece que os professores, bem como todos os servidores das instituições estaduais de ensino, pais, alunos e membros da comunidade escolar, ao identificarem alunos vítimas de bullying, deverão reportar imediatamente o fato ao Diretor da instituição de ensino.

A proposição prevê que os diretores de tais instituições serão os responsáveis pelo recebimento das comunicações e denúncias, bem como o seu encaminhamento para a Secretaria Estadual de Educação.

Por fim, a proposição dispõe que será criada, no âmbito da Secretaria Estadual de Educação, equipe multidisciplinar, composta por pedagogo, psicopedagogo, Assistente Social, Psicólogo e Médico Psiquiatra, que, após a triagem, farão o acompanhamento individualizado das vítimas de bullying.

A justificativa menciona que o presente projeto objetivo minimizar e até mesmo impedir que tragédias ocasionadas pela prática de bullying ocorram no âmbito das instituições de ensino do Estado. A presente proposição visa, neste sentido, identificar e promover acompanhamento profissional das vítimas, por considerar que



a garantia do combate a todas as formas de violência e a promoção da paz nas escolas consistem em valores fundamentais para a educação brasileira.

Essa é a síntese da proposição em pauta.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, que aprovou o relatório com substitutivo do ilustre Deputado Henrique Arantes, decisão esta que, posteriormente, foi confirmada pelo Plenário, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para apreciação desta Comissão.

Quanto ao mérito, constata-se que a proposição é oportuna, pois tem a relevante finalidade de minimizar e até mesmo impedir que tragédias ocasionadas pela prática de bullying ocorram no âmbito das instituições de ensino do Estado, garantindo o combate a todas as formas de violência e promovendo a paz nas escolas, conforme valores fundamentais para a educação brasileira.

Por tais razões, somos pela aprovação da proposição em pauta, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2019.


Deputado HELIO DE SOUSA
Relator